



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.904850/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.482 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP - PIS/COFINS - ISENÇÃO
Recorrente SOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DECISÃO DRJ. NULIDADE. OMISSÃO. A decisão que não analisa ponto de fundamental importância para a solução do litígio deve ser anulada para que outra seja proferida, saneando-se a omissão e possibilitando a eventual apreciação do recurso voluntário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabíola Cassiano Keramidas, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP não homologada pela DRF/MANAUS, conforme despacho decisório eletrônico (fls. 6), no qual a recorrente utilizara crédito de PIS/PASEP recolhido indevidamente ou a maior no valor de R\$557,90, em 14/03/2003, considerando aquela repartição da RFB que o crédito apontado já teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito da empresa.

Consta da Manifestação de Inconformidade (fls. 11/12) que

1º A requerente declarou de forma equivocada na DCTF 1º TRIMESTRE/2003 ter a pagar (e pagou-se) de PIS no mês de Fevereiro o valor de R\$ 557,90 conforme DARF em anexo.

2º Posteriormente, constatou-se que em função da atividade da requerente a mesma poderia fazer usufruto dos Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus, isentando-se de pagar PIS e COFINS.

(...).

4º Entretanto, de forma equivocada não foi retificada a DCTF de origem dos créditos o que gerou a vinculação de um débito com valor equivalente ao DARF pago, à inconformidade dos créditos a serem utilizados para compensação e consequentemente a reprovação do PER/DCOMP.

Juntamente com a Manifestação de Inconformidade também foi anexada a SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/2ª RF/DISIT Nº 40, de 07 de abril de 2004, então encaminhada pela ora recorrente, dando conta de *que estão isentas das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados que possuam projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BELÉM, através do Acórdão nº 01-17.820, de 02/06/2010 (fls. 43/45), proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.780-5 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 16/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constam do voto condutor da decisão recorrida os seguintes fundamentos:

(...).

10. Neste passo, nos termos §1º do art. 50 do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito" (grifou-se).

11. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida. Do mesmo modo, o contribuinte não demonstrou o seu direito a isenção de PIS e Cofins, em razão de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, limita-se a simplesmente alegar o benefício, sem, todavia, trazer provas para tanto.

12. Dessa forma, como o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão. Vota-se pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Cientificada dessa decisão em 11 de agosto de 2010 (AR de fls. 46), a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho no dia 25 do mesmo mês (fls. 48/51), argumentando basicamente que:

Consoante se vê, o indeferimento ao pleito compensatório fundou-se no fato de a Recorrente não ter apresentado documentos fiscais hábeis a comprovar o direito creditório.

(...).

De fato, trata -se de argumento novo o aduzido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belém, no sentido de indeferir o pleito de compensação devido a não apresentação de provas da existência do crédito pleiteado, em especial documentos fiscais.

Diante disso, abre-se a oportunidade para a Recorrente, com espeque na alínea "c", § 40, art. 16, do Decreto nº 70.235/72, apresentar, neste momento processual, a documentação alusiva e comprobatória do crédito deduzido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a não homologação do PER/DCOMP dera-se pelo fato de o crédito declarado já ter sido utilizado para extinguir outro débito confessado em DCTF.

Com efeito, a própria interessada faz constar da sua Manifestação de Inconformidade que *a requerente declarou de forma equivocada na DCTF 1º TRIMESTRE/2003 ter a pagar (e pagou-se) de PIS no mês de Fevereiro o valor de R\$ 557,90 conforme DARF em anexo, afirmando a seguir que, entretanto, de forma equivocada não foi retificada a DCTF de origem dos créditos o que gerou a vinculação de um débito com valor equivalente ao DARF pago, à inconformidade dos créditos a serem utilizados para compensação e conseqüentemente a reprovação do PER/DCOMP.*

Pelo visto, estar-se-ia diante de um débito indevidamente declarado em DCTF apresentada em 2003 e que não fora retificada para excluí-lo dessa condição, com base na Solução de Consulta datada de 07 de abril de 2004, portanto de data posterior à apresentação daquela DCTF.

Verifica-se, ainda, que de acordo com os fundamentos constantes do voto condutor da decisão recorrida nenhuma referência fora feita à sobredita Solução de Consulta, ao afirmar que *o contribuinte não demonstrou o seu direito a isenção de PIS e Cofins, em razão de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, limita-se a simplesmente alegar o benefício, sem, todavia, trazer provas para tanto, concluindo, assim, que como o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão. Vota-se pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

Ressalte-se que cópia dessa despercebida Solução de Consulta foi novamente apresentada nesta fase recursal de julgamento, a qual, segundo a recorrente, infirmaria a acusação de que não restara comprovado o seu direito à isenção do PIS e da COFINS, constante do voto condutor da decisão recorrida.

O caso que se põe à nossa apreciação seria, pois, o do recolhimento de tributo confessado em DCTF e que posteriormente fora dado como indevido em face de Solução de Consulta, estando em causa, portanto, a fruição do direito ao crédito sem que tenha sido apresentada DCTF retificadora evidenciando a inexistência do débito então recolhido através de DARF.

A meu ver, existe uma questão preliminar que impossibilita essa apreciação por este Conselho, em face de, conforme já demonstrado, a supracitada Solução de Consulta ter passado *in albis* na decisão de primeira instância administrativa, devendo, por conseguinte, ser a mesma anulada para que outra decisão seja proferida, sanando-se essa omissão.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que outra seja proferida com a devida apreciação da sobredita Solução de Consulta SRRF/2ªRF/DISIT Nº 40, de 07 de abril de 2004, acostada, por cópia, às fls. 63 a 68 dos

Processo nº 10283.904850/2009-50
Acórdão n.º **3302-001.482**

S3-C3T2
Fl. 3

presentes autos, dando-se ciência dessa nova decisão à interessada para que apresente razões recursais aditivas, se for do seu interesse.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz